

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 2/2003

Acrescenta artigos 90 e 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Roberto Magalhães (para emissão do Voto Vencedor)

VOTO VENCEDOR

Na discussão da PEC n.º 02, de 2003, a eminente relatora, Deputada Denise Frossard, ofereceu Parecer pela inadmissibilidade, sob o argumento principal de que o Ato das Disposições Transitórias não são disposições permanentes, mas apenas destinadas a regular situações próprias das circunstâncias e transição de uma ordem institucional para uma outra ordem de base constitucional.

Prevaleceu, no entanto, por maioria de votos, nesta Comissão, o entendimento de que, o **“Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apesar de ser texto autônomo, é texto Constitucional”**, conforme lição do insigne PONTES DE MIRANDA em seus Comentários à Constituição de 1946, art. 36 do ADCT.

Efetivamente, nos seus comentários àquela Constituição, PONTES DE MIRANDA argumenta, inclusive, que as normas para a alteração do ADCT devem ser as normas

previstas para as alterações do corpo permanente da Carta (conf. Vol. VII, pág. 62, do “Comentário à Constituição de 1946”, edição Borsoi, Rio, 1960).

Outro argumento, igualmente constante do VOTO EM SEPARADO do autor principal da PEC 02/2003, Deputado Gonzaga Patriota, é o número de Emendas Constitucionais já promulgadas, modificando o ADCT da Carta de 1988, em número não inferior a **quatorze**, iniciando-se com a EC n.º 02, de 1992, que alterou a data do plebiscito sobre o sistema e a forma de governo, até a EC n.º 37, de 2002, que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, CPMF.

Cumprir destacar que o ilustre Deputado Patrus Ananias posicionou-se contra a admissibilidade da PEC n.º 02, de 2003, arguindo violação ao art. 37, da Carta, que trata dos princípios fundamentais da Administração Pública, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, a maioria que entendeu admissível a referida PEC, manifestou-se no sentido de que o exame da pertinência entre o texto da PEC n.º 02, de 2003, e o art. 37, da Carta, constitui matéria de mérito, a ser apreciada pela Comissão Especial a ser constituída nos termos regimentais desta Casa Legislativa.

Este é o voto vencedor que apresentamos, pela admissibilidade da PEC n.º 02, de 2003, em cumprimento da designação de relator para esse mister, com a qual fomos honrados pelo douto Presidente desta CCJR.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado Roberto Magalhães
Relator designado para emitir o Voto Vencedor